



LEI N.º 1108/2019

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal Município de Quinta do Sol – REFIS 2019 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quinta do Sol, denominado **REFIS MUNICIPAL 2019**, destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias inscritas ou não em Dívida Ativa, seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações:

- I – denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;
- II – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;
- III – tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- IV – saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial;

§ 1º - Para efeito desta lei, compreende-se crédito fiscal, o valor principal da obrigação tributária ou não tributária atualizada e consolidada no ato da adesão ao programa, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente.

§ 2º - Compreende-se saldo de acordo de parcelamento, o valor de acordo não cumprido, reincorporados eventuais descontos concedidos à época por outros programas, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.

Art. 2º - Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não-tributários, vencido e não quitado até o dia 31 de Dezembro de 2018.

§ 1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2019, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento do(s) débito(s) referido(s) no artigo 7º desta lei.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.



Art. 3º - A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, mediante a formalização de contrato de parcelamento, elaborado e fornecido pelo Departamento de Tributação.

§ 1º - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Quinta do Sol – REFIS MUNICIPAL 2019, será de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento ficará condicionado ao pagamento imediato da primeira parcela.

§ 3º - O contribuinte, pessoa física ou jurídica, no ato da formalização do pedido de parcelamento poderá optar pela data de vencimento das demais parcelas com até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento da primeira.

Art. 4º - O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data da assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos em legislação.

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irrevogável e irretroatável, até a data da opção pelo REFIS MUNICIPAL 2019.

§ 2º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2019, implica:

- I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II – pagamento imediato da primeira parcela;
- III – suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;
- IV – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

Art. 5º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante ao REFIS MUNICIPAL 2019, serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§ 1º - A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais, determinados na legislação tributária Municipal vigente.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS MUNICIPAL



2019, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.

§ 3º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os débitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.

Art. 6º - Será facultado ao contribuinte, seja ele pessoa física ou jurídica, a antecipar o pagamento das parcelas vincendas e seu contrato de parcelamento.

Art. 7º - Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou em até 16 (dezesesseis) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:

a) Com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento à vista;

b) Com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento de 02 (duas) até 04 (quatro) parcelas mensais;

c) Com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento de 05 (cinco) até 10 (dez) parcelas mensais;

d) Com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento de 10 (dez) até 16 (dezesesseis) parcelas mensais.

Art. 8º - O valor mínimo de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei não poderão ser inferior a:

I – R\$ 40,00 (quarenta reais), para a pessoa física, e;

II – R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica.

§ 1º – O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, será atualizado monetariamente, da data da formalização do contrato de parcelamento de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município (UFM), outro índice que venha a substituí-la.

§ 2º - No caso de pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela, sem o desconto e, os acréscimos legais previstos na



legislação municipal, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa por conceder o desconto ou eliminar acréscimos.

§ 3º - O atraso no pagamento de uma determinada parcela noa impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizada até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 03 (três) parcelas vencidas, conforme disposto no artigo 8º desta Lei.

Art. 9º - O contrato de parcelamento será cancelado pelo Departamento de Tributação, quando houver inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

§ 1º - No caso de ocorrer a hipótese prevista no “CAPUT” deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito.

§ 2º - havendo cancelamento do REFIS MUNICIPAL o débito voltará ao valor original abatido o valor já pago.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese do cancelamento do REFIS MUNICIPAL será aplicado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor ainda não pago, de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 10 - A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11 - Constatado o inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de créditos não inscritos em Dívida Ativa, a inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á imediata cobrança judicial do saldo remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 12 - Art. 12 - A Certidão Negativa de Débito solicitada pelo contribuinte beneficiado com REFIS MUNICIPAL, será exarada (ou fornecida ou editada) nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - CNT, desde que o mesmo esteja adimplente com o programa (ou o parcelamento ou o tesouro municipal).



§ 1º - A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - A Certidão Positiva com efeito de Negativa e que trata o caput deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela.

Art. 13 - Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 14 – A opção pelo programa implica ainda no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos conforme dispuser na legislação vigente.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

Art. 15 – A adesão ao REFIS MUNICIPAL não acarreta:

I – homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II – renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III – novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº. 10.406/2002 – Código Civil;

IV – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais, e;

V – qualquer direito à restituição ou à compensação de importância já pagas ou compensadas.

Art. 16 – As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS MUNICIPAL, previstas nesta Lei, vigorará pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogadas tantas vezes quantas forem necessárias, mediante ato do Poder Executivo.

§ 1º - Fica expressamente vedada à concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fora do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.



§ 2º - Fica expressamente vedado o ingresso, a adesão e/ou participação no Programa de Recuperação de Fiscal do Município – REFIS MUNICIPAL, previsto nesta Lei, pessoa física ou jurídica proibidas, por determinação judicial, de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

§ 3º - O REFIS MUNICIPAL, dos exercícios financeiros subsequentes à 2018, desde que permaneçam com as mesmas condições previstas nesta Lei, poderá ser reimplantado via ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quinta do Sol/PR, 21 de Agosto de 2019

JOÃO CLAUDIO ROMERO
Prefeito municipal